



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000124-03.2015.815.0571**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Helton Jones Lira Amaral

**DEFENSORES PÚBLICOS:** Reginaldo de Sousa Ribeiro (OAB/PB 2742) e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO. GRAVE AMEAÇA A PESSOA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO.

- "Uma vez que o delito foi cometido com grave ameaça a pessoa, inerente ao tipo penal, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal." (HC 326.524/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015).

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

HELTON JONES LIRA AMARAL interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 59/61) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, que julgou procedente a denúncia e condenou o recorrente a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e a 20 (vinte) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime de roubo simples - art. 157, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais (f. 63) o apelante alegou que o crime não foi praticado com violência nem grave ameaça e, considerando a pena de 04 (quatro) anos, requereu a substituição da pena corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 66/68), pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (f. 75/86).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

De início, conheço da apelação em sua integralidade, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais para tanto.

O mérito recursal limita-se à discussão acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Na espécie, restou evidente que o apelante Helton Jones Lira Amaral foi condenado pela prática do crime de roubo, que tem como requisitos para sua configuração a utilização de violência ou grave ameaça pelo agressor.

Apesar da tese recursal de inexistência de violência ou grave ameaça, as declarações da vítima são bem claras ao descrever a conduta do réu, que a abordou por volta das 21 horas, com visíveis sintomas de embriaguez, e exigiu que ela passasse o celular.

A vítima, Maria José do Nascimento da Silva, narrou que, em razão de o aparelho celular estar dentro da sua bolsa, o réu levou essa bolsa com

tudo dentro, inclusive o celular.

Além disso, a ofendida confirmou em juízo seu depoimento prestado na esfera policial, onde afirmou que “não viu arma de fogo, e nem mesmo ele apontou nenhum objeto contra a vítima, apenas exigiu que entregasse o objeto, mas, por temer sua integridade, cedeu”. Em juízo, a vítima também disse que, diante da abordagem do réu, sentiu medo.

Diante desse cenário descrito pela vítima, resta evidenciado que a conduta praticada pelo apelante foi suficiente para caracterizar a grave ameaça.

A respeito da configuração da grave ameaça a doutrina preleciona o seguinte:

a) Grave ameaça (violência moral ou vis compulsiva): consiste na promessa de mal grave, iminente e verossímil. Pode se exteriorizar por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos em geral ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. Seu potencial intimidatório deve ser aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas à prática do crime.... Há grave ameaça quando os roubadores abordam repentinamente a vítima, gritando que se trata de assalto e exigindo a entrega de seus bens. Embora nenhuma arma lhe seja mostrada, e também não tenha sido formulada ameaça expressa, a vítima indiscutivelmente sente-se amedrontada pelas circunstâncias da abordagem. (MASSOM, CLÉBER. Código Penal Comentado. Editora Método. 2ª edição. Ano 2014. Pág. 637).

Reconhecida, destarte, a grave ameaça na prática delitiva, é impossível a substituição pretendida pelo apelante, por expressa vedação legal contida no art. 44, I, do CP, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [...].

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, respectivamente:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME INICIAL. GRAVIDADE ABSTRATA.

ILEGALIDADE. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.** ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). **4. Uma vez que o delito foi cometido com grave ameaça a pessoa, inerente ao tipo penal, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido.** Ordem parcialmente concedida, de ofício, para fixar o regime aberto. (HC 326.524/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL DE RENAN FERNANDES. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 593, I, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. - Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o prazo legal, que flui após a última intimação, e não da data em que foi juntado aos autos o mandado devidamente cumprido. APELAÇÃO CRIMINAL DE FELIPE RODRIGUES. **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CRIME OCORRIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DESPROVIMENTO.** - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00259783720168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 03-04-2018).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Não havendo recurso especial nem extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja, officie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE**

**LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**